



Estado do Amapá  
Prefeitura de Pedra Branca do Amapari  
C.N.P.J.(M.F.) n.º 34.925.131/0001-00  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI N.º 197/2005 – PMPBA, 06 de Outubro de 2005.**

**Define obrigação de pequeno valor para a fazenda pública municipal conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição federal.**

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Pedra Branca do Amapari, estado do Amapá, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO** a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica definido, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, como **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** para a Fazenda Pública do Município de Pedra Branca do Amapari, as causas cuja execução não supere o valor equivalente a um salário mínimo vigente à época do evento que der causa à obrigação.

§ 1º Os créditos contra a Fazenda Pública do Município, decorrentes de condenação judicial transitado em julgado e que atendam ao disposto no caput, serão satisfeitos independentemente de inscrição em rol de precatórios judiciais.

§ 2º Se o valor da causa, por auto, ultrapassar aquele definido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatórios.

**Artigo 2º** - É vedado o pagamento de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionada repartição ou quebra de valor da execução, afim de que seu valor não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e, em parte, mediante expedição de precatório.

Parágrafo Único. O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução impedem a aplicação da regra do caput do artigo 1º desta Lei.

**Artigo 3º** - Após o transito em julgado, tratando-se de **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** definido nesta Lei, e a Fazenda Publica não opuser Embargos à Execução, a autoridade competente conforme decisão em juízo, providenciará o



Estado do Amapá  
Prefeitura de Pedra Branca do Amapari  
C.N.P.J.(M.F.) n.º 34.925.131/0001-00  
**GABINETE DO PREFEITO**



pagamento correspondente, que independerá de precatórios e será efetuado no prazo máximo de sessenta dias em agência bancária oficial.

**Parágrafo Único.** Opostos os Embargos à Execução pela Fazenda Pública, o pagamento somente será realizado na forma da presente Lei após o transito em julgado da decisão judicial e fixação do valor da condenação.

**Artigo 4º** - É facultada, à parte exeqüente a renúncia ao crédito que exceda a **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** estabelecida nesta Lei, para que opte pelo pagamento do saldo sem correspondente precatório, na forma prevista.

**Parágrafo Único.** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma da presente Lei implica a renúncia do restante dos créditos existente, decorrentes da mesma ação.

**Artigo 5º** - A satisfação do crédito na forma prevista nesta Lei implica a quitação total do pedido da parte conforme demandado na petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Branca do Amapari, 06 de outubro de 2005.

  
**Antonio José Siqueira da Silva**  
**Prefeito Municipal**